



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 05/05/2017

Assunto: Auto de Infração nº 50745

Interessado: Agropecuária e Florestal Nova Era Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 50745, lavrado em 27/11/2015.
- 2- Conforme o relatório do Escritório IEF Regional AMSF – Januária-MG (fls.102-103), datado de 17/05/2016, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 2.262.723,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil e setecentos e vinte e três reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) A empresa Agropecuária e Florestal Nova Era, foi autuada por:

“Após realização de vistoria no dia 21/07/2015 e notificação do empreendedor, verificou-se que o mesmo não cumpriu os prazos nem justificou o motivo do desmate de 351 há de reserva legal. Nesse sentido será lavrado o auto de infração em desfavor do empreendimento e seus representantes legais por provocarem a morte de florestas e demais formas de vegetação em 351 ha de reserva legal sem autorização especial do órgão ambiental competente” e também será cobrado a taxa florestal em dobro e a recomposição florestal para intervenção volumétrica do material lenhoso que deveria existir na área, conforme o artigo 86, código 301 do decreto 44844/08.”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 86 – cód. 303 – incisos II e IV e Art. 86 – Cód. 301 – incisos II e IV do Decreto 44844/08 e, adicionalmente, o decreto 4638/13 que regulamenta a Lei 20.922/13
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 2.262.723,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil e setecentos e vinte e três reais);
 - e) O recorrente não apresentou fatos para que a multa fosse cancelada, concluindo-se que os argumentos apresentados não procediam;
 - f) Assim o recurso foi indeferido, mantendo-se o valor da multa aplicada que totalizou R\$ 2.262.723,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil e setecentos e vinte e três reais), sendo que esta decisão foi homologada pelo diretor do IEF em 13/06/2016.
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 22/09/2008, com as alegações:
 - a) Que a multa foi aplicada de forma equivocada por utilizar dois códigos, 301 e 303 para a mesma infração, ou seja, cumulativamente:



- b) Que a área em questão não corresponde à área de reserva legal, conforme o memorial descritivo e comprovante de inscrição do imóvel rural no CAR, anexos ao processo;
- c) Que a recorrente admite intervenção em uma área de 55 ha, sendo 3 ha pertencentes à APP na lagoa Paracatu e 52 há de vegetação nativa não pertencentes à nenhuma área de APP ou Reserva Legal;
- d) Que a multa aplicada seja desconsiderada em face de perícia a ser realizada, quando em verdade será calculado o dano e o "quantum";
- e) Que seja julgado procedente o presente recurso em todos os seus termos para se anular as multas aplicadas.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. A autuação foi pelo código 303 e o 301 foi citado no Auto de Infração por ser o embasamento legal para o cálculo do rendimento lenhoso previsto na infração citada;
- b) Os documentos anexados ao presente processo não comprovam que a área não se trata de reserva legal, mesmo porque o CAR foi feito posteriormente à infração.
- c) Esta auto declaração de intervenção em 55 ha de vegetação apresentada pela empresa em sua defesa, não anula a intervenção apontada no Auto de Infração nº 50745 e nem serve para reduzir a área citada no referido AI, mesmo porque, não apresentou documentos comprobatórios, e, caso existissem, poderiam constituir em prova de uma nova infração, visto que, o citado desmatamento foi fora da Reserva legal como afirma o recorrente;
- d) Em 26 de Novembro de 2015, foi realizada uma vistoria técnica no local, conforme o laudo às fls. 09 a 22 onde, dois analistas ambientais, engenheiros florestais do IEF, estiveram na propriedade e constataram a intervenção em 351 hectares de reserva legal, vistoria essa que teve por motivação uma vistoria anterior que gerou a Notificação nº 010951 de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

responsáveis – Agropecuária e Florestal Nova Era Ltda – datada de 21/07/2015 (fls.56), onde já se falava da intervenção em reserva legal.

Posteriormente, também foi feito um Auto de Fiscalização Nº 002962 (fls.57) e por fim o Auto de Infração nº 50745 que culminou na multa aplicada.

- e) Pelo já amplamente abordado, o processo foi tecnicamente e legalmente embasado, sendo que a empresa fora vistoriada, notificada, novamente vistoriada, fiscalizada e por fim Autuada. A recorrente teve o direito a exercer sua ampla defesa e não apresentou provas de que não praticou os atos descritos no AI nº 50745 ora tão bem embasados.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 2.262.723,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil e setecentos e vinte e três reais).

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 08 de Maio de 2017.

Priscila de Almeida
Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6